



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL  
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP  
12902-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000179-42.2022.8.26.0099**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**  
Requerente: **Daiane Cristina Moreira e outro**  
Requerido: **Câmara Municipal de Tuiuti Estado de São Paulo e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração de cargo eletivo, ajuizada por Daiane Cristina Moreira e Vagner Machado contra a Câmara Municipal de Tuiuti e do Presidente da Câmara, José Carlos dos Santos.

Os autores eram vereadores da Câmara de Tuiuti, cassados por quebra de decoro parlamentar, apresentado representação por um munícipe, por gravarem um vídeo questionando a existência de um poste a venda na internet. Em 28/06/2021, durante a 11ª Sessão Ordinária, o Presidente da Câmara leu a representação e abriu processo para cassação dos vereadores, com base no decreto-lei nº 201/67. Argumentam que o processo fora aberto de forma ilegal, tendo o presidente votado mesmo sendo impedido pelo regimento. Entre essa irregularidade, houve o arrolamento de testemunhas pelo munícipe representante, indeferimento de produção de provas dos cassados e oitiva do denunciante. Em sessão de julgamento do processo de cassação os vereadores foram impedidos de participar, sendo convocado ilegalmente seus suplentes. Fazem referência da imunidade material dos vereadores. Ao fim, requerem a nulidade do ato administrativo e a reintegração aos cargos.

Em decisão de fls.554, foi indeferida a justiça gratuita e em fls.563 a tutela antecipada.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls.600/622), argumentado que os atos administrativos foram feitos de maneira a seguir a legalidade, não havendo vícios nem nulidades dos procedimentos abertos pela Câmara. Juntaram documentos (fls.623/1994).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA  
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA  
1ª VARA CÍVEL  
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP  
12902-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Houve réplica (fls.1998/2009).

As partes produziram provas.

Alegações finais (fls.2166/2178 e 2179/2195).

Em parecer (fls.2214/2231), o MP opinou pela procedência dos pedidos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois bem instruído, dispensando a produção de mais provas.

De início, há de se esclarecer que o judiciário não é órgão revisor de atos administrativos, para tanto, não se pode decidir sobre o mérito destes, mas sim, confirmar ou não, a legalidade do ato. Como segue:

*APELAÇÃO – ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARDA CIVIL - PROCESSO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA - Pena de demissão do cargo, a qual foi precedida de formal e regular procedimento administrativo, não caracteriza vício. Legalidade da conduta da Administração. Discricionariedade pertinente, observada a justificativa do ato. **O Judiciário não é órgão revisor da decisão administrativa, mas sim de análise e conclusão a respeito da legalidade do ato administrativo.** Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1000104-87.2019.8.26.0299; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021).*

Importa destacar também, que os autores deste processo já foram reintegrados em seus respectivos cargos, por força do acórdão de fls. 2048/2053, reformando a decisão inicial, e concedendo a tutela antecipada para reintegrar os vereadores em seus cargos, por haver indícios da presença do *fumus boni iures*, suspendendo o *Decreto-Legislativo nº18/2021*. Como segue:

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de ato de cassação de mandato

**1000179-42.2022.8.26.0099 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP  
12902-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

eletivo. Decisão do D. Juízo de primeira instância que indeferiu tutela de urgência, requerida para suspender os efeitos do decreto-legislativo nº 18/2021, determinando o retorno dos requerentes ao cargo de vereadores na Câmara Municipal de Tuiuti. Ilegalidade manifesta da votação. Desrespeito ao procedimento do Dec.-lei 201/67, art. 5º, inciso VI. Vício formal. Votações para cada uma das infrações articuladas na denúncia. Necessidade de individualização da votação, em se tratando de três denunciados. Artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030428-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Os pedidos são procedentes.

Apesar dos argumentos da defesa da Câmara Municipal de Tuiuti, é evidente que o ato administrativo que cassou os mandatos do autores estava eivado de irregularidades, como veremos.

No que toca a formalidade das votações, o procedimentos desrespeitou o disposto no art. 5º, VI do Decreto-Lei 201/67, o qual exige a votação em apartado para cada denunciado e para cada uma de suas infrações, não se admitindo que fosse feita votação conjunta. No Decreto-Lei:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

**VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.** Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP  
12902-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

Tendo isso em vista, o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, o qual deve ser aplicado em conjunto a Lei exposta, fixa o princípio constitucional da individualização das sanções, orientando que a penalidade deve se ater as características do agente, de sua conduta, do fato e de eventual vítima. Perfazendo, assim, a necessidade de votação separada para cada agente e para cada conduta, para que se atendesse ao princípio.

Ainda que o resultado final fosse o mesmo, os procedimentos administrativos devem se ater as regras, atendendo ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade do ato. Assim, configura-se a ilegalidade das votações.

Outro ponto de ilegalidade está configurado na participação dos suplentes na votação de cassação dos mantados.

O regimento interno da Câmara de Tuiuti declara expressamente que "O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de Votação" (art.35) e deve "abster-se quando ele próprio [...] tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação." (art.195).

Podemos considerar o evidente interesse dos vereadores suplentes, pois estes, sendo cassados os titulares, tomariam a posse do cargo. Ante a expressa vedação do regimentos interno e sua exposição da penalidade, é de rigor reconhecer esta nova ilegalidade no tramite legislativo, competindo aos três suplentes chamados a votação a se absterem dela.

Outro ponto que deve ser abordado, é que a própria representação por quebra de decoro parlamentar não devia ter prosperado.

A representação se deu por suposta prática de crime de calúnia pelos vereadores, os quais teriam enunciado falas desfavoráveis aos moradores próximos do local onde foi gravado o vídeo.

Apesar das falas desfavoráveis, os vereados estavam exercendo seu dever legal, o de fiscalizar, conferido pela legislação, não sendo cabível que estes sejam cassados por cumprirem seu dever.

Se estes acharam o sumiço do poste estranho aos seus olhos, eles poderiam muito bem ir atrás para conhecer os fatos e fiscalizar essa tal venda de postes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP  
12902-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da rede pública de energia em comércio eletrônico.

Neste caso, não se observa quebra de decoro parlamentar, mas sim atos exercidos pelos autores em decorrência da sua função pública, ademais, estes possuem imunidade material conferida pela Constituição, no art. 29, VIII, por decorrência do cargo que ocupam.

Não se trata de analisar o mérito do ato administrativo, mas sim os pressupostos para a existência dele, o qual seria a presença de ato ilícito imputado aos autores.

Com isso, atinente as irregularidades dos procedimentos de cassação, bem como devendo considerar a inexistência de prática delitiva relacionada ao objeto da representação e inexistente a reparação civil de danos, ambos reconhecidos pelo Judiciário em outros autos, sob a ótica da imunidade dos vereadores, a cassação se mostra de todos pontos ilegal, sendo de rigor a reintegração dos autores em seus respectivos cargos, devendo confirmar-se a tutela concedida no curso do processo.

Ante o exposto, julgo **procedentes** os pedidos autorais, com resolução do mérito, para: **a)** declarar nulo o Decreto-Legislativo nº 18/2021 que cassou os vereadores, ora autores; **b)** confirmar a tutela antecipada concedida fls. 2048/2053, para determinar a reintegração dos autores aos seus respectivos cargos; **c)** condenar o Município de Tuiuti ao pagamento dos vencimentos e vantagens não percebidos pelos autores desde a data da cassação indevida do cargo de vereadores até a efetiva reintegração, devidamente atualizados, pela SELIC, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/2021.

Das verbas de natureza remuneratória deverão ser efetuados os descontos previdenciários e de impostos de renda.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, a serem oportunamente liquidados nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, com observância dos parâmetros contidos nos incisos do §3º do mesmo artigo.

Transitada em julgado a presente ação e desde que devidamente observado e certificado pela serventia, acerca do correto pagamento das custas e despesas do processo, caso o vencido que tenha os benefícios da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe (vide art. 1.098 das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP**  
**12902-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

NSCGJ, especialmente o §5º).

P.I.C.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**